

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2018.0000873218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0021852-54.2012.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada MARCIA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA e Apelado THIAGO VIEIRA DA SILVA,

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao da corré Viação Cidade de Caieiras Ltda. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores MORAIS PUCCI (Presidente) e FLAVIO

ABRAMOVICI.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0021852-54.2012.8.26.0004

Comarca: São Paulo

Apelantes/ Maria Rosa (AJ); Viação Cidade de Caieiras

Apelados: Ltda.; Thiago Vieira da Silva

Interessada: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Juiz sentenciante: Rodrigo de Castro Carvalho

ACIDENTE DE VEIÌCULO. AC AÞO INDENIZAÇÃO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DAQUELE QUE TRAFEGA ATRAÌS. DEVER DO MOTORISTA DO ÔNIBUS DE MANTER DISTA^NCIA SEGURA DO VEIÌCULO DA FRENTE. APLICAC APO DO ART. 29, INC. II, DO CTB. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CORPO NEUTRO EM RELAÇÃO AO VEÍCULO QUE SOFRE COLISÃO TRASEIRA E É PROJETADO PARA CIMA DO CORPO DA FILHA DA AUTORA. CULPA CONCORRENTE DO MOTOCICLISTA PELO FATO DE TER CONDUZIDO SEU VEÍCULO APÓS A INGESTÃO DE ÁLCOOL, DA FILHA DA AUTORA QUE VEIO A ÓBITO POR TER ASSUMIDO O RISCO DE SER TRANSPORTADA NA GARUPA DO NAMORADO OUE SABIA ESTAR EMBRIAGADO E DO MOTORISTA DO ÔNIBUS QUE NÃO MANTEVE DISTÂNCIA SEGURA DO VEÍCULO DA FRENTE. MORAIS. A MORTE DA FILHA PRESCINDE DE PRODUÇÃO DE PROVA ACERCA DA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL, PORÉM, O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE SER REDUZIDO. PENSÃO MENSAL. MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS NÃO COMPROVADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA LIMITADA À CONTRATAÇÃO DA APÓLICE. ART. 757 DO CC. COBERTURA POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS A TERCEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÉDIO. MAJORAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMPRESA-CORRÉ.

VOTO N.º 22.560

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 539/552 que julgou: a) parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar a corré Viação Cidade de Caieiras Ltda. ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 3.866,00, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora da citação, e de indenização por danos morais de R\$ 50.000,00, atualizados desde a r. sentença e com juros de mora a partir do evento danoso, e das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação; b) improcedente o pedido deduzido pela denunciante, condenando-a ao pagamento das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação; e, c) improcedente a pretensão inicial em relação ao corréu Thiago Vieira da Silva, condenando a autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

A autora sustenta que a vítima fatal e o motorista da motocicleta não podem ser culpados pelo acidente porquanto ele não estava bêbado e somente caíram porque se desequilibrou. Afirma que não há provas da embriaguez e que a testemunha Tatiane não presenciou os fatos. Assim, deve ser afastada a culpa concorrente deles e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

reconhecida somente a do condutor do ônibus e do veículo GM/Celta, fixando indenização por danos morais entre 300 e 500 salários mínimos (Súmula 492 do STF). Assevera que sua falecida filha apesar de ter ficado desempregada dias antes do evento danoso não significa que não ajudava nas despesas da casa, tanto que já tinha feito entrevista de emprego e seria contratada, pelo que faz jus à pensão mensal vitalícia até completar seus 65 anos de idade. Ademais, é pessoa pobre e necessita de auxílio material, tanto que é beneficiária do programa assistencial Bolsa Família. Por fim, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

A corré Viação Cidade de Caieiras alega culpa pelo evento danoso é do que motorista da motocicleta e do veículo GM/Celta, pois, o primeiro estava embriagado e o segundo também estava no mesmo churrasco. Sustenta que as testemunhas ouvidas são amigas da vítima, do namorado dela e do condutor do veículo acima referido. Assevera que tanto este quanto seu amigo, que estava no carro, evadiram-se do local (fl. 33), pelo que seus depoimentos não são verdadeiros. Afirma que o acidente não teria ocorrido se a filha da autora não tivesse aceitado ser transportada na garupa do namorado que sabia estar bêbado, evitando ser atropelada pelo motorista do veículo. Caso diverso o entendimento deste Tribunal de Justiça, deve ser reduzida a indenização por danos morais diante da concorrência de culpas e condenada a seguradora a ressarcir a apelante pelos danos materiais (R\$ 3.866,00) diante da cobertura securitária para tanto.

Recursos tempestivos, preparado o da corré-apelante e dele dispensado o da autora, com resposta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É o relatório.

Segundo os fatos narrados na petição inicial, em 26.09.2010, por volta das 3h e 20min, a filha Tabata Rosa Moreira, estava na garupa da da autora, motocicleta conduzida por seu namorado, Renan Fernando de Araújo Santos, na rodovia Prefeito Luiz Salomão Chama, km 38 + 200m, sentido estação Belém na cidade de Francisco Morato, quando a moto derrapou e caiu na pista rolamento, em seguida, o veículo GM/Celta conduzido pelo corréu Thiago Vieira da Silva não conseguiu frear e bateu na motocicleta. Logo atrás de referido veículo vinha o ônibus da corré Viação Cidade de Caieiras Ltda. que também não conseguiu brecar e colidiu em sua traseira, sendo projetado para frente quando passou por cima do corpo de Tabata que faleceu no momento. O corréu Thiago evadiu-se do local sem prestar socorro. A autora afirma que sua filha tinha apenas 20 anos de idade, ajudava no sustento da família e, apesar, de ter se desligado de seu anterior emprego, já estava sendo contratada por outra empresa. Por tudo isso, ajuizou a presente ação pleiteando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais consistentes nas despesas com o funeral e na pensão mensal vitalícia.

Em contestação, o corréu Thiago Vieira da Silva alega que no dia do evento danoso conduzia seu veículo pela via de acesso à SP 332, por volta das 3h e 30min, quando avistou a derrapagem da moto conseguindo frear, contudo, logo atrás vinha o ônibus que não conseguiu brecar batendo em sua traseira, projetando-o para cima da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

filha da autora. Afirma que referida derrapagem se deu sem sua interferência, mas sim por imperícia do seu próprio condutor. Assevera que o montante pleiteado a título de indenização por danos morais é excessivo e somente pode ser deduzida em juízo pela vítima. Além disso, ela estava desempregada quando do acidente de trânsito, sem provas de que seria posteriormente contratada por outra empresa, pelo que nada é devido a título de indenização por danos materiais.

A corré Viação denunciou da lide a seguradora Nobre Seguradora do Brasil S/A. No mérito, sustenta que a culpa pelo acidente é do condutor da motocicleta que perdeu o controle da direção caindo sobre a pista de rolamento quando foram atingidos pelo veículo GM/Celta e, posteriormente, pelo ônibus. Afirma que tanto o namorado da vítima quanto ela e o motorista do veículo e seus ocupantes estavam saindo de uma festa em sítio; que não se sabe se houve consumo de bebida alcoólica porquanto não foi realizado exame toxicológico. Assevera que quando o ônibus atingiu o veículo, este já estava parado por ter atropelado o motorista da motocicleta e sua namorada e estava com os faróis apagados, sem ocupantes dentro dele. Alega que o condutor da moto não possuía habilitação para condução de nenhum tipo de veículo e que no dia do evento estava garoando. Alega que o pedido de indenização por danos morais é excessivo. Afirma a inexistência comprovação da dependência econômica da autora para com sua filha, inclusive a demandante é beneficiária do programa Bolsa Família, pelo que não é devida pensão mensal. Ainda, quando do acidente a vítima estava desempregada. No tocante às despesas com funeral, o documento de fl. 47 comprova que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

foram pagas por Gilson Diniz da Silva. Deve a correção monetária da indenização dos danos morais incidir a partir do arbitramento e os juros de mora da citação, caso seja o pedido procedente.

Por sua vez, a seguradora assevera inexistência de cobertura para indenização por danos morais de terceiros não transportados. Apenas há cobertura para indenização por danos materiais e corporais causados a terceiros não transportados. Afirma que o contrato de significa hipótese não de responsabilidade seguro solidária, mas apenas direito ao reembolso do segurado. Quanto à pensão mensal, sublinha que não foi demonstrada dependência econômica da autora em relação à filha falecida e que não há necessidade de constituição de capital por possuir idoneidade financeira para honrar com suas obrigações. Impugna o reembolso das despesas com funeral já que o evento danoso decorreu da culpa do condutor da motocicleta. Por fim, afirma que não pode ser condenada nos ônus da sucumbência já que aceitou a denunciação da lide.

Delineada a breve situação fática narrada, passo à análise das razões de recursos de apelação interpostos.

A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo al vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta (art. 186 do CC). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar el indispensável que o prejuízo guarde etiologia causal com a culpa do agente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pelo CTB, no seu art. 29, inc. II, "o condutor deveraì guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e a condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

O citado Código não fala que distância eì essa, mas para os especialistas em trânsito, distância correta é aquela que dê tempo suficiente para parar o veículo sem atingir o da frente, mesmo em situações de emergência ou de parada brusca, considerando-se a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

"O motorista - leciona WILSON MELO DA SILVA - que segue com seu carro atrás de outro veículo, prudentemente, deve manter uma razoável distância do mesmo, atento à necessidade de ter de parar de um momento para o outro. Ele não vê e não sabe, às vezes, o que se encontra na dianteira do veículo em cujo rastro prossegue. Mandaria, por isso mesmo, a prudência, que tivesse cautela e atenção redobradas para que não se deixasse colher de surpresa por freada possível do veículo após o qual alquma ele sua marcha", enfatizando, ainda, desenvolve motorista do veículo de trás, pelo fato mesmo de sofrer uma obstrução parcial da visibilidade em virtude do veículo que lhe segue à frente, nem sempre possui condições para se aperceber da existência, na pista onde trafegam, de algum imprevisto obstáculo, fato de que só toma ciência em face estacada súbita do veículo dianteiro." (apud da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Responsabilidade Civil, Carlos Roberto Gonçalves, pág. 835, Saraiva, 2005)

"Aquele que colide com a traseira de outro veículo — para RUI STOCO - presume-se culpado pelo evento, pois é ele quem tem condições de manter distância de segurança, velocidade adequada em relação ao veículo da frente e avaliar as condições do tráfego. Evidentemente que ocorrerá apenas a inversão do ônus da prova, cabendo ao condutor do veículo que abalroou o outro veículo por trás demonstrar que não agiu com culpa, ou que houve culpa exclusiva do outro condutor." (Tratado da Responsabilidade Civil, pág. 1.455, RT, 2007)

O Egr. STJ também se manifestou pela presunção de culpa do motorista que colide no veículo que seque à sua frente. Confira-se:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o *onus probandi*, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa." (REsp n.º 198196/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.2.1999, DJ 12.4.1999, pág. 164)

É exatamente o caso dos autos, em que o conjunto probatório revela que o motorista do ônibus colidiu na traseira do automóvel do corréu Thiago que se encontrava à frente, projetando-o para cima da falecida filha da autora. Senão vejamos.

Em seu depoimento pessoal, o corréu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Thiago Vieira da Silva afirma que "na data do fato estava voltando de uma chácara no meu veículo e Renan e Tabata também voltavam da mesma chácara. Em uma curva a moto de Renan derrapou, pois estava garoando. Parei o meu veículo a uns 20m de distância e antes de sair para socorrê-los veio o ônibus e atingiu a traseira do meu carro que foi projetado para cima da moto e seus ocupantes. Como foi tudo parei veículo 'meio na pista, 0 acostamento'. Não estávamos correndo. Eu devia estar aproximadamente a 40km/h e Renan um pouco mais rápido. O acidente ocorreu no período noturno, por volta das 0 e 1h da manhã." Em resposta às perguntas do patrono da autora disse: "fiquei no local do acidente e tentei ligar para o socorro, posteriormente fui para o hospital. Inclusive, tentamos utilizar outros celulares para ligar para o socorro. Acredito que o ônibus devia estar em velocidade incompatível, pois foi muito rápido. Não deu tempo nem de sair do meu carro para prestar socorro. Só com a derrapagem acredito que Tabata não teria falecido." (fl. 344)

A testemunha Renan Fernando de Araújo Santos, motorista da motocicleta, afirma que: "na data dos fatos estávamos em uma chácara em uma festa do time de futebol. Não tinha bebido e estava dormindo, aí me chamaram para ir embora, peguei a moto e me recordo que em determinado local, que não me lembro qual, derrapei, vi um carro brecando em cima de mim, parando bem próximo. Em seguida, vi farol alto e não me recordo de mais nada." Em resposta às perguntas do patrono dos corréus disse: "O veículo que parou próximo de mim não chegou a me acertar nem a moto e nem a Tabata. A seguir foi perguntado se a testemunha possuía habilitação para dirigir motocicleta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Tal pergunta foi indeferida pois eventual negativa caracterizaria apenas ilícito administrativo. Apesar de constar no boletim de ocorrência que afirmei ter ingerido bebida alcoólica, que me recordo, não havia bebido naquela festa. No momento do acidente deveria estar a menos de 80 km/h, pois nunca dirigia em alta velocidade com minha 'esposa' na garupa. Praticamente morava com Tabata na casa de minha mãe." (fl. 345)

A testemunha Renato Soares afirmou que: "na data dos fatos estava vindo com meu veículo um pouco atrás do ônibus. Quando cheguei no local o ônibus já estava parado. Meu cunhado Anderson que estava na minha frente estava desesperado. O ônibus tinha 'engolido' a traseira do veículo e haviam dois corpos embaixo do veículo." (fl. 346)

Bruno Gonçalves dos Santos afirma em seu depoimento que: "na data dos fatos estava no veículo junto com Thiago, Renan vinha na moto à nossa frente. De repente Renan saiu para o acostamento que tinha degrau e caíram da moto. Paramos o veículo a uma considerável a uns 20 ou 30m e antes de descermos para socorrer veio o ônibus e atingiu o veículo, que foi empurrado para cima da moto. Acho que somente a queda da motocicleta não seria fatal porque eles não estavam rápidos. Na festa, antes de virmos embora, eu estava dormindo, mas antes de dormir vi que Renan havia bebido." Em resposta às perguntas do patrono dos corréus disse: "o veículo ficou bastante avariado, tanto que se tivéssemos dando carona para alguém no banco de trás teria sido atingido. O acidente ocorreu pouco depois de uma curva. Ficamos no local para prestar socorro. Antes do acidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Renan conduzia sua motocicleta de modo normal, somente naquele local que saiu para o acostamento. Fomos para o hospital, tanto que o policial que lavrou o boletim estava lá. Não sei porque não constou meu nome no boletim de ocorrência. O zig zague que consta do boletim de ocorrência se refere ao momento em que Renan 'se perdeu na curva'. Não me recordo em que velocidade estávamos, mas não era muito, entre 40 ou 50km/h. Confirmo que após o acidente tanto eu quanto Thiago permanecemos no local." (fl. 347)

A testemunha Tatiana Vieira de Araújo Silva afirmou que: "Presenciei o acidente pois estava no veículo com Eduardo que vinha atrás do veículo que era conduzido pelo Thiago. Vinha Renan na frente em sua moto com Tabata, Thiago em seu veículo e logo atrás Eduardo comigo. Antes do acidente Renan vinha andando em zigue zag com a moto e havia consumido bebida alcoólica na festa. Depois que caiu, Thiago parou seu veículo próximo da motocicleta e antes de descer veio o ônibus e atingiu o de Thiago que foi arremessado para cima motocicleta." Em resposta às perguntas do patrono dos corréus disse: "o veículo conduzido por Thiago parou antes de atingir a motocicleta, Renan e Tabata. Eduardo via que vinha ônibus em velocidade considerável e já estava dando passagem. Renan ia bem mais à frente e consegui ver que pararam o veículo e os corpos de Renan e Tabata estavam no chão a frente do veículo. Que me recordo o acidente ocorreu numa reta. Eduardo vinha em velocidade normal. Nenhum de nós estávamos correndo. Renan bebeu bastante tanto que pedi para que Tabata viesse no carro comigo, mas Renan não deixou. Não vi Thiago beber na festa. Se bebeu foi na parte da manhã." (fl. 348)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ainda que se considere que o corréu Thiago tenha parado repentinamente na via pública, deveria o motorista do ônibus manter uma razoável distância do carro que seguia a`sua frente e sem a atenção e os cuidados indispensáveis a` segurança no trânsito, dando causa ao abalroamento que vitimou a filha da autora.

Urge lembrar que o motorista está sujeito a situações abruptas que o obrigue a uma ação imediata, seja no sentido de frear, seja no sentido de desviar-se, impondo-se àqueles que estejam na direção dos veículos atitudes seguras e preventivas à observância das normas de trânsito, notadamente acerca da distância mínima obrigatória entre os veículos, aliás, uma das principais causas de colisões na traseira é motivada por motoristas que dirigem "colados" nos carros que vão à sua frente.

Na verdade, o motorista deve manter um espaço livre à sua frente, a fim de que, em caso de brusca parada do veículo que segue a sua frente, possa também deter o seu automóvel sem causar colisão, isso porque a parada repentina de veículos no trânsito é comum e previsível.

Dessa forma, em relação ao veículo dirigido pelo corréu Thiago pode-se adotar a teoria do corpo neutro já que somente foi projetado violentamente contra a vítima em razão do embate traseiro provocado pelo ônibus que vinha logo atrás, dando causa ao evento.

Assim pouco importa se o veículo ao ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

estacionado estava "meio na pista, meio no acostamento", pois, como mencionado acima, caso o motorista do ônibus tivesse mantido distância segura e adequada dele conseguiria frear a tempo de evitar o acidente.

Assim sendo, verifica-se ausência de culpabilidade do corréu Thiago pelo sinistro em discussão, pelo que é mesmo indevida por ele qualquer indenização.

Por outro lado, embora não se tenha realizado exame toxicológico, as testemunhas do juízo afirmaram que o condutor da motocicleta Renan havia ingerido bebida alcoólica durante a festa, fato por ele confessado anteriormente e depois desmentido, conforme se depreende de seu depoimento.

Assim, não há dúvida de que houve concorrência de culpas: do condutor da moto porque a conduziu após ingestão de álcool, cujos efeitos são de todos conhecidos, sendo a causa de seu "zig-zag" na pista de rolamento e, consequentemente, da queda; da filha falecida da autora que mesmo sabendo que seu namorado estava embriagado assumiu o risco de ser transportada na garupa da motocicleta; e, do motorista do ônibus que não manteve distância segura do veículo conduzido pelo corréu Thiago.

Ambos os fatores, portanto, influíram para o fatídico evento - contudo, como consignou a r. sentença, estranhamente o condutor da moto não foi incluído no polo passivo da ação -, pelo que passo à apreciação das indenizações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Quanto aos danos morais, não se discute o abalo psíquico causado pela perda de um ente familiar próximo, como é o caso dos filhos em relação aos pais ou vice-versa. Por certo que, em casos como este, a dor pela perda de uma pessoa tão próxima independe de demonstração objetiva. Tanto isso é verdade que a recorrente nem sequer impugna nas razões recursais o abalo moral experimentado pela autora diante da perda da filha, restringindo-se apenas a insurgir-se em relação ao valor arbitrado a título de indenização.

Em casos como o dos autos, é grande a dificuldade na quantificação do dano moral, uma vez que inestimável a dor da perda de um ente querido. Via de regra, ele é arbitrado mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima.

Note-se que, in casu, a r. sentença recorrida reconheceu a culpa concorrente da vítima, do condutor da moto e do motorista do ônibus pelo que fixou a indenização devida apenas pela corré-apelante em R\$ 50.000,00.

Dentro desses parâmetros, a indenização fixada pela r. sentença recorrida no importe de R\$ 150.000,00, mostra-se excessiva, tendo em vista que a jurisprudência dominante desta Corte tem fixado a indenização em casos como o dos autos em valor equivalente a 100 salários mínimos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Dessa forma, mostra-se razoável sua redução para R\$ 95.400,00, correspondente a 100 salários mínimos vigentes atualmente, para reparar o dano moral experimentado sem ensejar o enriquecimento ilícito da autora. Assim, considerando a concorrência de culpas é devido pela empresa-ré R\$ 47.700,00 - observe-se que o namorado da vítima é responsável solidário, contudo, não foi incluído no polo passivo da presente demanda, pelo que nada impede a empresa-ré de exercer seu direito de regresso -, com correção monetária pela tabela prática deste Tribunal de Justiça a partir do presente julgado e juros de mora de 1% ao mês da data do evento danoso.

No tocante à pensão mensal, o condutor da motocicleta, testemunha arrolada pela própria autora, confirma que a falecida morava com ele na casa de sua mãe. Assim, embora seja a demandante pessoa de baixa renda, não comprovou que sua filha contribuía com o seu sustento, pelo que nada é devido a título de pensão mensal.

No tocante à lide secundária, será devido o reembolso à segurada pelos danos materiais e morais, se houver a contratação.

Na hipótese vertente consta claramente da apólice que os riscos contratados foram danos materiais a terceiros não transportados até o limite de R\$ 30.000,00 e danos corporais a terceiros não transportados, estes até o limite de R\$ 700.000,00 (fl. 270).

No que tange à responsabilidade da denunciada, de se salientar que os riscos assumidos pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo interpretação extensiva nem analógica (CPC, art. 757).

Assim, será devido o reembolso pelos danos materiais porquanto há contratação nesse sentido.

Por fim, quanto aos ônus sucumbenciais devidos pela corré-apelante ao patrono da autora, infere-se que, levando-se em consideração a natureza e a complexidade da causa, bem como o trabalho e o tempo despendido pelo advogado, mostra-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da condenação.

Pelo meu voto, pois, nego provimento ao recurso da autora e dou parcial provimento ao da corré Viação Cidade de Caieiras Ltda. para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 47.700,00, com correção monetária pela tabela prática deste Tribunal de Justiça a partir do presente julgado e juros de mora de 1% ao mês da data do evento danoso, e condenar a litisdenunciada a reembolsar a denunciante o valor que esta vier a pagar em razão da condenação na lide principal a título de indenização por danos materiais até o limite do valor estipulado quando da contratação da apólice do seguro. Por força do art. 85, § 11, do CPC, e diante de sua sucumbência em ambos recursos em relação à corré-apelante fixo honorários advocatícios devidos por ela ao patrono daquele em R\$ 1.000,00, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês do trânsito e julgado, observada a gratuidade de justiça. Por sua vez, diante da sucumbência recursal em parte da corré-apelante, devem ser majorados os honorários

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

advocatícios devidos ao patrono da autora para 17% do valor da condenação.

GILBERTO LEME Relator